

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JAMILLY MENEZES SILVA RESENDE

**A EXCEPCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO À PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

**PRESIDENTE GETÚLIO
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

JAMILLY MENEZES SILVA RESENDE

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Prof.^a Esp.^a Rosa Maria Kahl
Lehmkuhl

PRESIDENTE GETÚLIO

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “A EXCEPCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO À PENSÃO ALIMENTÍCIA”, elaborada pela acadêmica JAMILLY MENEZES SILVA RESENDE, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Presidente Getúlio, 22 de maio de 2023.

Jamilly Menezes Silva Resende
Acadêmica

A Deus, pois sem ele eu nada seria. Aos meus pais e a toda família por todo o apoio recebido, meu muito obrigada. Este trabalho é dedicado a vocês. À minha orientadora pela paciência e engajamento a este trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra, toda glória e toda vitória! Sem Ele ao meu lado durante toda a minha trajetória acadêmica, não teria chegado até aqui. Agradeço a Deus por ser essencial em minha vida, o autor da minha história, meu guia e socorro presente na hora da angústia. Ele me deu força e confiança para acreditar no meu sonho e lutar para alcançar aquilo em que acredito.

Agradeço à minha mãe, Doris, e ao meu pai, Joab, por todo o esforço investido em minha educação, por todo o amor e apoio que sempre me deram. Agradeço por acreditarem em mim e nos meus sonhos. Sem eles, nada disso seria possível.

Aos meus irmãos, Sheyla e Mikael, por serem meus exemplos e melhores amigos. Vocês são minha essência, uma extensão do meu ser. Não há palavras suficientes para descrever a profundidade do nosso companheirismo e a conexão que compartilhamos. Ser irmã de vocês é um privilégio.

Aos meus sobrinhos, Luísa, Laura e Levi, que trouxeram cores para os meus dias cinzentos, alegria para os dias tristes e, acima de tudo, muito amor.

À minha prima, Diane, por sempre me incentivar e apoiar em todos os meus objetivos, por nunca desistir e por subir os degraus necessários ao meu lado.

Agradeço a todos os meus tios, tias, primos e primas por me apoiarem e incentivarem a vencer esta etapa.

Aos meus amigos “exclusivos”, Adriana, Rafael e Tamara, por tornarem as minhas noites mais leves e por serem meus companheiros de estudos e trabalhos.

Às minhas amigas Mirela e Nicole, por sempre me apoiarem e incentivarem durante esse processo e por me darem força para nunca desistir.

À Advocacia Cipriani, é uma honra poder aprender com vocês. Admiro e sinto muita sorte e orgulho em crescer ao lado de profissionais como vocês. Compartilhar essa experiência tem sido excelente, e sou imensamente grata por isso.

Agradeço à minha orientadora, Professora Rosa Maria Kahl Lehmkuhl, pelos ensinamentos, pela paciência comigo e pela pessoa que é com os estudantes desta Universidade.

A todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo meu processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e certamente tiveram um impacto na minha formação acadêmica.

Também agradeço à Universidade e aos seus docentes que nos incentivaram a percorrer o caminho da pesquisa científica.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a excepcionalidade da prestação de contas na ação de alimentos, visto que a Lei Federal nº 13.058/2014 incluiu o parágrafo 5º do artigo 1.583 do Código Civil, o qual dispôs que "qualquer um dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos" e trouxe uma significativa alteração sobre o tema. Diante disso, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema no Recurso Especial 1.814.639 e que será objeto de estudo para o presente trabalho. A pesquisa tem como objetivo analisar os conceitos básicos e explorar a natureza da verba alimentar, posteriormente discorrer sobre a ação de exigir contas e, por fim, abordar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trazendo e demonstrando que a possibilidade do alimentante exigir prestação de contas do genitor que administra e aplica os valores recebidos a título de pensão alimentícia, trata-se de uma medida excepcional. O método de abordagem utilizado neste trabalho de curso foi o método Indutivo, o método de procedimento foi o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Obrigação de prestar alimentos; Ação de exigir contas; Excepcionalidade; STJ.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to analyze the exceptionality of accountability in alimony action, since Federal Law N° 13.058/2014 included paragraph 5 of Article 1.583 of the Civil Code, which provided that "either parent shall always be a legitimate party to request information and/or accountability, objective or subjective, in matters or situations that directly or indirectly affect the physical and psychological health and education of their children" and brought a significant change on the subject. In view of this, the 3rd Panel of the Superior Court of Justice has judged the issue in Special Appeal 1.814.639, which will be the object of study for the present work. The research aims to analyze the basic concepts and explore the nature of the alimony sum, afterwards discuss about the action of demanding accounts and, finally, approach the understanding of the Superior Court of Justice, bringing and demonstrating that the possibility of the alimony payer demanding accounts from the genitor who manages and applies the amounts received as alimony is an exceptional measure. The approach method used in this course work was the inductive method, the procedure method was monographic and the research technique used was bibliographical research.

Keywords: Maintenance Obligation; Action to Demand Accounts; Exceptionality; STJ.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. DOS ALIMENTOS.....	17
2.1 Conceito.....	17
2.2 Pressupostos essenciais da obrigação alimentar.....	18
2.3 Natureza jurídica dos alimentos.....	20
2.4 Espécies de alimentos.....	21
2.5 Características da verba alimentar.....	23
2.6 Pessoas obrigadas a prestar alimentos.....	25
2.7 Modos pelos quais a obrigação alimentar é exigida.....	28
3. DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	32
3.1 Conceito.....	32
3.2 Natureza dúplice.....	33
3.3 Objetivo da ação de exigir contas.....	35
3.4 A natureza da ação de exigir contas.....	36
3.5 Legitimidade e interesse.....	37
3.6 Procedimento.....	40
3.7 Prestação de contas e prescrição.....	42
3.8 Forma pela qual as contas devem ser prestadas.....	43
3.9 Dos tipos de prestação de contas.....	44
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO MEDIDA EXCEPCIONAL.....	47
4.1 Impossibilidade jurídica de restituição da verba alimentar e a ação de exigir contas.....	47
4.2 As alterações produzidas pela Lei n. 13.058/2014.....	48
4.3 Análise Jurisprudencial: REsp 1.814.639-RS e REsp 1.767.456-MG.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos é um importante instituto previsto no Código Civil, e está pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar. Visando salvaguardar os indivíduos que dela necessitam de todo tratamento degradante. A ação de prestação de contas é uma ação judicial que busca obrigar uma pessoa a prestar contas sobre a administração de um bem ou patrimônio. O objetivo desse tipo de processo é garantir transparência e responsabilidade na gestão dos recursos, permitindo que a parte prejudicada possa ter acesso às informações necessárias para verificar se houve irregularidades ou prejuízos em relação ao patrimônio administrado.

Justifica-se, pois, o presente trabalho, pela necessidade eminente de se verificar se há a possibilidade de ingresso da ação de exigir contas perante a obrigação alimentar, se este é o mecanismo pelo qual o guardião que não detém a guarda deve solicitar informações sobre o bem-estar do alimentado, por meio do essencial direito de fiscalização.

Para alcançar os resultados, foi utilizado o método de abordagem conhecido por Indutivo, que utiliza uma abordagem lógica e tem como objetivo estabelecer generalizações a partir de observações específicas.

Além disso, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica como um instrumento fundamental para compreender as perspectivas dos estudiosos no campo do Direito Civil (mais especificamente no âmbito do Direito de Família) e Processual Civil. O método de procedimento será o monográfico, que é caracterizado por seguir uma estrutura lógica e organizada para conduzir a pesquisa e produzir um trabalho científico de qualidade.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar a possibilidade da ação de exigir contas relacionadas à pensão alimentícia, baseando-se na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com objetivos específicos, tem-se: a) Compreender a verba alimentar; b) Entender a ação de exigir contas; c) Delimitar sua aplicabilidade; d) Verificar a possibilidade de interposição de ação de contas relacionada a pensão alimentícia.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível ao alimentante exigir prestação de contas decorrente de pensão alimentícia?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que, excepcionalmente seja possível exigir prestação de contas decorrente da pensão alimentícia.

Este tema foi escolhido, pois a Lei n. 13.058/2014 trouxe para o ordenamento jurídico uma norma polêmica presente no § 5º do art. 1.583 do CC/2002, que diz respeito à autorização do genitor não guardião para solicitar informações e/ou prestação de contas do(ã) guardião(ã) unilateral, o que gerou considerável discussão entre os doutrinadores e Tribunais acerca da possibilidade da ação de exigir de contas ser via adequada ou não para a solicitação dessas informações.

No primeiro capítulo deste trabalho, será realizada uma abordagem elucidativa sobre as definições e conceitos fundamentais da obrigação alimentar e dos alimentos no âmbito do Direito. Será explorado o entendimento de que os alimentos são compreendidos como o mínimo indispensável para assegurar uma subsistência digna, enquanto a obrigação alimentar está intrinsecamente ligada ao princípio da solidariedade. Nesse contexto, serão examinados os pressupostos essenciais que fundamentam a obrigação alimentar, bem como a natureza jurídica dos alimentos e suas diferentes espécies. Serão também abordadas as características da verba alimentar, como sua periodicidade e atualidade, além de serem destacadas as pessoas responsáveis por prestá-la.

Além disso, serão analisados os modos pelos quais a obrigação alimentar é cumprida, considerando as diferentes formas de prestação previstas na legislação. Será explorada a importância desses aspectos para garantir o amparo e a subsistência adequada daqueles que necessitam dos alimentos, assegurando assim o pleno exercício do direito à alimentação. Ao compreender de maneira aprofundada as definições, conceitos e aspectos fundamentais relacionados à obrigação alimentar e aos alimentos, será possível estabelecer uma base sólida para a análise dos temas subsequentes deste trabalho, especialmente no que se refere à ação de exigir contas como instrumento para garantir a transparência e a responsabilidade na administração dos recursos destinados aos alimentos. Por meio dessa abordagem introdutória, será possível contextualizar de forma clara e precisa os elementos essenciais que permeiam o tema central deste estudo, fornecendo uma

visão abrangente sobre a obrigação alimentar e seus desdobramentos, o que contribuirá para uma compreensão mais aprofundada das questões discutidas ao longo deste trabalho.

No segundo capítulo deste trabalho, tratar-se-á da ação de exigir contas, explorando seu conceito, características e elementos essenciais. A ação de exigir contas é uma importante ferramenta jurídica utilizada para obter informações detalhadas sobre a administração de um bem ou patrimônio. Inicialmente, será apresentado o conceito da ação de exigir contas, destacando sua natureza dúplice. Abordar-se-á o objetivo fundamental da ação de exigir contas, que consiste em assegurar a transparência e responsabilidade na gestão dos recursos, permitindo que a parte prejudicada tenha acesso às informações necessárias para verificar a existência de irregularidades, prejuízos ou possíveis danos na administração do patrimônio.

Será analisada a natureza da ação de exigir contas, compreendendo sua fundamentação jurídica e sua relação com outros institutos do Direito. Serão explorados os requisitos de legitimidade e interesse para a propositura desta ação, bem como o procedimento a ser seguido para sua tramitação. Um aspecto relevante a ser abordado é a prestação de contas, ou seja, a forma pela qual as informações são apresentadas pelo requerido. Serão discutidas as obrigações e responsabilidades do requerido em relação à prestação de contas, assim como os critérios e elementos que devem estar presentes para uma prestação de contas adequada e completa.

Em suma, será tratada a questão da prescrição da ação de exigir contas, ou seja, o prazo legal para a sua propositura. Será examinado o período em que a ação pode ser ajuizada, considerando as normas legais e prazos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, este capítulo propõe explorar os elementos essenciais da ação de exigir contas, desde seu conceito até as formas de prestação, contribuindo para uma compreensão aprofundada desse instituto e sua aplicação no âmbito do Direito.

No terceiro capítulo deste trabalho, será abordado um tema específico e controverso: a possibilidade da ação de exigir contas perante a verba alimentar. A verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas de sustento e dignidade de uma pessoa, e sua finalidade é assegurar a subsistência adequada do alimentando. Dessa forma, ela possui características especiais que a diferenciam de

outros tipos de recursos ou bens patrimoniais. Serão feitas comparações e comentários sobre as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à possibilidade da utilização da ação de exigir contas em casos envolvendo pensão alimentícia. Será analisado o Recurso Especial 1.814.639-RS, no qual o STJ se manifestou sobre a temática, assim como o Recurso Especial 1.767.456-MG, que também aborda a questão da prestação de contas relacionada à verba alimentar.

Essas decisões do STJ trazem elementos importantes para a compreensão do tema, examinando os argumentos das partes envolvidas, os fundamentos jurídicos utilizados e os precedentes estabelecidos pela Corte. Ao explorar essas decisões e realizar uma análise crítica, busca-se compreender a posição atual do STJ em relação à possibilidade da ação de exigir contas no âmbito da pensão alimentícia. Essa análise contribuirá para uma reflexão mais ampla sobre a aplicabilidade desse instrumento jurídico em casos específicos e sua relação com a proteção dos direitos alimentares. Dessa forma, este capítulo visa investigar a possibilidade da ação de exigir contas perante a verba alimentar, discutindo as decisões do STJ e as perspectivas jurídicas relacionadas a essa questão. Por meio dessa análise, busca-se fornecer subsídios para uma compreensão mais aprofundada sobre os desafios e limites do uso da ação de exigir contas no contexto das obrigações alimentares.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a excepcionalidade da prestação de contas em relação à pensão alimentícia.

2. DOS ALIMENTOS

2.1 Conceito

Desde o nascimento até a morte, os seres humanos necessitam de ajuda de seus semelhantes e de bens necessários para sobreviver, destacando-se a importância dos alimentos. O termo "alimentos" pode ser visto de forma vulgar como tudo o que é necessário para se viver, mas no Direito, sua compreensão é mais ampla, abrangendo não só a alimentação propriamente dita, mas também outras necessidades essenciais da vida em sociedade. Além disso, o conceito de obrigação de fornecer alimentos à outra pessoa também é importante.¹

Segundo Maria Helena Diniz:

alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.²

Inicialmente, o nosso antigo Código Civil abordava a responsabilidade alimentar como um dos deveres conjugais, incluindo-o como parte da "mútua assistência" (art. 231, III) e da "manutenção, guarda e educação dos filhos" (art. 231, IV), e estabelecendo a obrigação do marido como o chefe da sociedade conjugal de fornecer sustento para a família" (Art. 233, IV). Além disso, a obrigação alimentar foi mencionada como tendo origem no parentesco (arts. 396 ss). Posteriormente, a legislação complementar introduziu modificações na regulamentação da obrigação alimentar devido às transformações sociológicas na família. É importante lembrar que há interesse público na obrigação alimentar, porque se a família não for capaz de atender às necessidades básicas dos obrigados, haverá mais problemas sociais que afetarão o orçamento da Administração.³

¹VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

²DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 2011. p. 211.

³VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

Consoante o que expressa Orlando Gomes, os alimentos são parcelas pagas em favor do alimentando para a satisfação dos interesses fundamentais do qual não consegue suprir por si próprio.⁴ De modo igual, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho expressam que “de fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.” (Gagliano e Pamplona, 2017, p.1316).

Maria Helena Diniz expõe que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando. Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.⁵

Com isso, compreende-se que a regulamentação desta incumbência de fornecer alimentos, conforme exposto anteriormente, deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é resguardar a integridade de todos os indivíduos da sociedade, visando salvaguardá-los de todo tratamento degradante.⁶

2.2 Pressupostos essenciais da obrigação alimentar

O pressuposto ou base legal para a obrigação de prestar alimentos nas relações familiares encontra-se no art. 1.694, caput, do CC/2002, que possui a respectiva redação: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.⁷

⁴ Orlando Gomes, op. cit., p. 455; Aniceto L. Aliende, **Questões sobre alimentos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986.

⁵DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 2011. p. 211.

⁶DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 2011.

⁷TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

De acordo com Maria Helena Diniz, os pressupostos essenciais da obrigação alimentar devem observar se há a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante; analisar a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante; e a proporcionalidade na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante.⁸

No que se refere à existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante, não são todos os indivíduos correlacionadas por vínculo sanguíneo que estão obrigados a prover alimentos, sendo apenas ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge (este está obrigado em razão do vínculo matrimonial).

No que se refere à necessidade do alimentando, é fundamental verificar a impossibilidade de providenciar, através do seu trabalho, a sua própria sobrevivência. A condição de carência em que se encontra a pessoa que precisa de alimentos permite com que ela requeira alimentos, cabendo ao juiz a averiguação dos motivos apresentados juntamente com o pedido, considerando, para auferir a necessidade do alimentado, devendo ponderar suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaciotemporais que influem na própria medida.⁹

Sílvio de Salvo Venosa expressa que:

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locupletar à sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço.¹⁰

Os alimentos não podem transformar-se em prêmio para os preguiçosos e negligentes. No caso de o alimentando achar-se em condições de carência, embora tenha sido provocado por ele, poderá requerer alimentos. É importante destacar que os alimentos têm de conservar a condição social de quem os solicita. Por esse

⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 2011.

⁹ Degni, *Il diritto di famiglia*, p. 478; De Page, *op. cit.*, v. 1, n. 550; W. Barros Monteiro, *op. cit.*, p. 293; Cahali, *op. cit.*, p. 131; Planiol, Ripert e Rouast, *op. cit.*, n. 33, p. 26; Ruggiero, *op. cit.*, v. 2, § 47, p. 45. Vide Decreto-Lei n. 6.026/43, art. 12; *Ciência Jurídica*, 57:117

¹⁰VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. p.353.

motivo, a norma legal é clara no sentido de que os alimentos precisam proteger o *status* de quem necessita.¹¹

No que diz respeito à possibilidade econômica do alimentante, Maria Helena Diniz expressa que o alimentante terá de desempenhar seu papel, proporcionando os alimentos, sem que sobrevenha a ele redução do fundamental para o seu próprio sustento.¹²

Tradicionalmente, um binômio é considerado como pressuposto indispensável para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade. Destaca-se que não importa somente a necessidade do alimentando ou a possibilidade econômica do alimentante, mas sim a junção desses parâmetros de forma adequada. A verba alimentar é uma justa composição, entre a carência de quem pede e a capacidade de quem paga.¹³

No que se refere à proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante, deve a equação de ambos os elementos ser realizada caso a caso, considerando que os alimentos são disponibilizados *ad necessitatem*.¹⁴

2.3 Natureza jurídica dos alimentos

A natureza jurídica da verba alimentar é um tema bem controverso. Há quem os conceitua como um direito pessoal extrapatrimonial, em decorrência de sua base ético-social e do caso de que o alimentando não possui qualquer vantagem econômica, pois a verba alimentar obtida não acrescenta no seu patrimônio e nem sequer se oferece como caução aos seus credores, sobrevivendo como uma das exteriorizações do direito à vida, que é personalíssimo.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

¹¹DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 2011.

¹² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>.

¹³ Gagliano, Pablo Stolze. **Manual de direito civil, volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2017 1. **Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II.** Pamplona Filho, Rodolfo.

¹⁴DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 211.

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação, o dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição da República reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CR 229). Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, apesar do que diz a lei, é necessário guardar simetria com o direito sucessório e reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. Basta que um não consiga prover à própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio.¹⁵

Outros os conceituam com natureza especial, como tendo uma relevância patrimonial e objetivo pessoal, conectado a uma relevância familiar, expondo-se como uma vinculação patrimonial de crédito e débito, em razão de compor-se por uma prestação recorrente de um valor em dinheiro ou na disponibilização de mantimentos, medicamentos e vestimentas, realizado pelo alimentante em favor do alimentado.¹⁶

2.4 Espécies de alimentos

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, os alimentos são de diversas espécies, podendo ser classificados de acordo com a natureza, finalidade e quanto ao momento em que são acionados. Quanto à natureza, podem ser naturais, civis ou compensatórios.¹⁷

Os naturais (ou necessários) limitam-se ao essencial para a satisfação das demandas principais da vida; Os civis buscam conservar a condição social, o *status* da família. Quanto à causa jurídica, classificam-se em em legais (ou legítimos), devidos por causa de uma obrigação legal, que pode ocorrer por conta do parentesco, do casamento ou do companheirismo; voluntários, que provêm de uma

¹⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <<https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/1up?view=theater>. p. 781

¹⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>.

¹⁷GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*; e indenizatórios (ou ressarcitórios), que derivam da prática de um ato ilícito. Apenas os alimentos legais e legítimos influenciam o direito de família.¹⁸

Segundo Maria Helena Diniz:

Quanto à natureza, apresentando-se como (a) naturais, se compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação; (b) civis, se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.¹⁹

Quanto à finalidade, denominam-se os alimentos em definitivos (ou regulares), provisórios, provisionais e transitórios. Os definitivos são os do tipo permanente, estipulados pelo magistrado na sentença ou em acordo homologado (podem ser revistos).²⁰ Flávio Tartuce destaca que:

É importante ressaltar que embora recebam a denominação “definitivos”, os alimentos podem ser revistos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, a sua exoneração, redução ou majoração do encargo (art. 1.699 do CC).²¹

Os alimentos definitivos geralmente são fixados por sentença e passíveis de revisão, pois não são abrangidos pela coisa julgada material que é definitiva.²²

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2023, p. 358) “*denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos*”. Os provisórios são os estipulados liminarmente, na decisão inicial. Os provisionais são os deferidos em tutela provisória, preparatória ou

¹⁸GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

¹⁹DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 216.

²⁰GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

²¹TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. p. 698.

²²GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>.

incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos.²³

Os transitórios são aceitos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de caráter reparável, são os encargos prestados, principalmente, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, geralmente, é um indivíduo com idade capaz de trabalhar, necessitando dos alimentos somente até que se estruture determinada condição ou até a conclusão do tempo, situação em que a obrigação se findará automaticamente. Nesse sentido entende Flávio Tartuce:

Reconhecidos pela jurisprudência do STJ, são aqueles fixados por determinado período de tempo, a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, para que volte ao mercado de trabalho, e fixando-se previamente o seu termo final.²⁴

No que se refere ao tempo em que é concedido, os alimentos podem ser posteriores ou anteriores, isto é, posteriores são aqueles que resultam da propositura da ação e os anteriores, os que precedem a ação. Em nosso ordenamento jurídico, não há possibilidade de alimentos anteriores à citação, por intermédio da Lei no 5.478/68 (art. 13, § 2º).²⁵

2.5 Características da verba alimentar

Quanto à legalidade, a obrigação alimentar é regulamentada por lei e a sua necessidade e montante são determinados pelas autoridades competentes. A obrigação alimentar pode ser recíproca, isto é, a pessoa que recebe alimentos tem a obrigação de fornecer alimentos a quem lhe deu apoio anteriormente. A prestação alimentar é proporcional à capacidade financeira da pessoa que deve fornecer alimentos e à necessidade da pessoa que recebe alimentos.²⁶ Nesse sentido, expõe Maria Berenice Dias:

²³GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

²⁴TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

²⁵VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

²⁶GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>.

O dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da capacidade de quem irá pagar.²⁷

Pode ser imposta a vários parentes da pessoa que tem direito aos alimentos, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida por lei e a obrigação é subsidiária, ou seja, a pessoa mais próxima é responsável antes da pessoa mais distante.²⁸ Ela pode ser temporária ou vitalícia, dependendo da situação, das partes envolvidas e das circunstâncias.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa:

Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere, mas uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser cedidas.²⁹

Trata-se de direito pessoal intransferível, ou seja, a pessoa responsável por fornecer alimentos não pode transferi-la para outra pessoa ou entidade. O direito é intransferível ao credor, uma vez que o crédito é indivisível da pessoa do credor, não podendo ser transferido a terceiros (CC, art. 1.707, in fine). Portanto, não é possível a cessão do direito.³⁰

A irrenunciabilidade da verba alimentar é um princípio fundamental do direito de família que garante a proteção dos direitos das crianças, adolescentes e demais dependentes financeiros em situações de necessidade. Além disso, o compromisso com o pagamento da pensão alimentícia é assumido como obrigação legal, portanto, não é possível renunciar a uma obrigação legalmente constituída. Maria Helena Diniz explana que:

²⁷DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <<https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/1up?view=theater>. p. 781

²⁸GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>.

²⁹VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. p. 359.

³⁰DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>.

É irrenunciável, uma vez que o Código Civil, art. 1.707, 1ª parte, permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar esse direito. Logo, quem renunciar ao seu exercício poderá pleiteá-lo ulteriormente, se dele vier a precisar para seu sustento (RT, 507:109), verificados os pressupostos legais.³¹

Portanto, a irrenunciabilidade da verba alimentar garante que o direito dos alimentandos seja protegido e que o compromisso assumido pelo alimentante seja cumprido, evitando que dependentes financeiros sejam expostos a situações de vulnerabilidade.

A obrigação alimentar é personalíssima, inacessível e inalienável, tornando-a impenhorável. No entanto, é válido mencionar que a quebra da impenhorabilidade ocorre especialmente em situações relacionadas à obrigação alimentar. Um exemplo é o artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990, que destaca que uma das exceções à impenhorabilidade do bem de família legal é justamente quando há a obrigação de alimentos a ser cumprida por um ou mais membros da família.³²

Nesse sentido exemplifica Sílvio de Salvo Venosa:

A linha geral é que, portanto, a pensão alimentícia é impenhorável. Contudo, a ressalva no citado § 2º dispõe: “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”. Desse modo, não há mais como se sustentar que a impenhorabilidade da pensão alimentícia é absoluta.³³

Essa proteção é fundamental para garantir a subsistência do alimentando e evitar que fique em situação de vulnerabilidade.³⁴

Outra valiosa característica da verba alimentar é a sua irrepetibilidade, isto é, a impossibilidade jurídica de sua restituição, se porventura forem classificados como

³¹DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 214.

³²TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

³³VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. p. 363.

³⁴GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

indevidos. Refere-se a uma norma baseada na ideia de necessidade e solidariedade social, tal como na preservação das relações jurídicas.³⁵

Do mesmo modo manifesta Carlos Roberto Gonçalves:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo.³⁶

Isso ocorre porque a obrigação de prestá-los é considerada uma matéria de ordem pública, que só pode ser afastada nos casos previstos em lei, e deve subsistir até que haja uma decisão final em sentido contrário.

2.6 Pessoas obrigadas a prestar alimentos

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Logo, o direito de reivindicá-los equivale à obrigação de prestá-los. Esses indivíduos são, geralmente, sujeito ativo e sujeito passivo, visto que, quem pode ser credor também pode ser devedor. Sendo assim, apenas pessoas que advém da mesma ascendência devem alimentos, exceto os vinculados (sogro, genro, cunhado etc.), por mais aproximado que seja.³⁷ Segundo o que expressa Maria Helena Diniz:

A obrigação alimentar recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros (CC, arts. 1.696, 2ª parte, e 1.698; RT, 805:240, 519:101). Como diz Yussef S. Cahali, há uma ordem sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos. O alimentando não poderá, a seu bel-prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento. Acrescenta o art. 1.697 que “na falta dos ascendentes cabe a

³⁵ Gagliano, Pablo Stolze. **Manual de direito civil, volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2017 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo.

³⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. p. 535.

³⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.³⁸

De modo que, a pessoa que precisar dos alimentos deve solicitá-los, primeiramente, aos genitores. Na ausência deles, por morte ou invalidez, ou caso não possuam condições de suportarem a obrigação, tal responsabilidade converter-se-á aos avós paternos ou maternos. Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa manifesta que:

Existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta dos ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (art. 1.697). A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar.³⁹

Dessa forma, o princípio da divisibilidade da obrigação alimentar é respeitado no processo ao permitir a inclusão de outros alimentados na mesma ação. A legislação processual deve apresentar diretivas específicas para garantir a eficácia do dispositivo. A abordagem cria uma nova forma de envolvimento de terceiros no processo, mas os magistrados devem ter cuidado, pois pode ser utilizado para atrasar as decisões. De todo modo, são convocados a prestar alimentos, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais distantes.⁴⁰

O art. 1.698 do Código Civil expressa:

“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Os parentes em linha reta são os primeiros a serem chamados para prestar alimentos, com prioridade aos mais próximos em detrimento dos mais distantes. Se

³⁸DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 217.

³⁹VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. v.5. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. p. 366.

⁴⁰VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

o pai tiver condições de pagar, não será necessário requerer assistência alimentícia ao avô. O mesmo se aplica ao neto que pede alimentos ao avô em virtude de o filho não possuir recursos financeiros para tal. Caso não existam parentes em linha reta ou estes se encontrem impossibilitados de prover a pensão alimentícia, os irmãos, tanto unilaterais quanto germanos, serão os responsáveis por tal obrigação. Ressalte-se que somente os irmãos estão obrigados a prestar alimentos na linha colateral, enquanto os demais parentes e afins estão excluídos de tal obrigação legal de acordo com nosso ordenamento. No entanto, filhos ilegítimos e adotivos não estão excluídos dentro dos limites legais, especialmente após a equiparação dos filhos de qualquer natureza pela Constituição de 1988, prevista no art. 227, § 6º.⁴¹

No que se refere aos alimentos entre cônjuges/companheiros, é necessário provar a necessidade e os requisitos da obrigação alimentar, mesmo em casos de casamento ou união estável. Não deve-se considerar os alimentos como uma simples indenização ao cônjuge. Na petição de divórcio e separação consensual, é preciso indicar o valor da pensão alimentícia e possíveis garantias para seu cumprimento.⁴²

Maria Berenice Dias expressa que:

O ex-cônjuge é o primeiro obrigado, não havendo motivo para repassar o ônus a parentes, ainda que eles tenham condições de prestar os alimentos. Iguamente, a capacidade laboral do alimentado não precisa ser investigada. Como necessidade não se confunde com potencialidade para o desempenho de atividade laboral, a existência de condições para o trabalho não veda a concessão de alimentos. Somente a ausência da necessidade, isto é, a percepção de ganho suficiente a resguardar a subsistência, pode liberar o cônjuge do dever alimentar.⁴³

Dessa forma, no momento da fixação da verba alimentar entre os cônjuges, é necessário considerar o binômio possibilidade-necessidade.⁴⁴

O nascituro, similarmente, possui direito a alimentos, onde os genitores precisam zelar por ele. Gagliano e Pamplona expressam que:

⁴¹VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

⁴²VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

⁴³DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/1up?view=theater>. p. 800.

⁴⁴GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

Convencido da existência de indícios da paternidade, a teor do art. 6º da Lei, o juiz fixará os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.⁴⁵

Importante ressaltar que, para fins de fixação desses alimentos, são suficientes os "indícios da paternidade", não sendo necessária prova definitiva desenvolvida. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa expressa que tanto o possível pai, quanto a mãe do nascituro devem cooperar para com os gastos decorrentes da gravidez, na dimensão de seus respectivos recursos.⁴⁶

Do mesmo modo, há a necessidade de prestação de alimentos às pessoas idosas, preservando sua atuação perante a sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar, salvaguardando seu direito à vida. A obrigação de prestar alimentos ao idoso tem como fundamento a solidariedade e a reciprocidade da obrigação alimentar. O Estatuto do idoso atribui tal obrigação, nos termos da lei, aos cônjuges ou companheiros e aos parentes (CC 1.694 e 1.696).⁴⁷

2.7 Modos pelos quais a obrigação alimentar é exigida

A obrigação alimentar pode ser exigida de diferentes modos. Por acordo entre as partes, onde a obrigação alimentar pode ser estabelecida por meio de um acordo amigável entre as partes envolvidas. Nesse caso, os pais, por exemplo, podem acordar sobre a pensão alimentícia a ser paga para um filho ou entre ex-cônjuges. O acordo deve ser registrado por escrito e homologado pelo juiz para ter validade legal.⁴⁸

Por meio de decisão judicial, quando não há acordo entre as partes ou quando há conflitos sobre a pensão alimentícia, é possível recorrer ao poder judiciário para que um juiz determine o valor e as condições da pensão alimentícia.

⁴⁵ Gagliano, Pablo Stolze. Manual de direito civil, volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho - São Paulo: Saraiva, 2017 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título II. Pamplona Filho, Rodolfo. p. 1329.

⁴⁶VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

⁴⁷Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁴⁸VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

Nesse caso, o juiz avalia os recursos e necessidades das partes envolvidas, bem como outros fatores relevantes, como a capacidade financeira do alimentante (quem deve pagar) e as despesas essenciais do alimentado (quem deve receber).⁴⁹ Nessa ação, é requerida a fixação, modificação, revisão ou cobrança dos alimentos.

A ação de alimentos pode ser proposta perante o juízo da vara de família ou vara de alimentos, e é regulamentada pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil. A ação de alimentos e aquelas relacionadas aos interesses de crianças ou adolescentes seguirão o procedimento estabelecido na legislação específica, aplicando-se, quando não houver conflito, as disposições especiais do Código de Processo Civil.⁵⁰ Segundo Flávio Tartuce:

A ação de alimentos é de rito especial, independentemente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. Para que a ação de alimentos siga esse rito especial, é preciso a existência de prova pré-constituída da relação de parentesco ou casamento, pela certidão de nascimento ou casamento. Não havendo prova pré-constituída, o pedido de alimentos constará em ação que segue o rito ordinário, como se verifica, por exemplo, no caso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Como este tratamento consta em lei especial, continuará a ter aplicação, não tendo sido atingido, na essência, pelo CPC de 2015.⁵¹

A determinação da distribuição da ação de alimentos será realizada posteriormente por meio de um ofício do tribunal, inclusive para fins de registro do processo (conforme estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei 5.478/1968). O valor atribuído à causa na ação de alimentos será equivalente a doze vezes a quantia mensal requerida pelo autor, seja a título de alimentos provisórios ou definitivos (conforme previsto no art. 292, inc. III, do CPC/2015).⁵²

O Cumprimento de Sentença está previsto nos artigos 513 a 519 do Código de Processo Civil, que disciplina as disposições gerais que têm de ser utilizadas nos incidentes de cumprimento de sentença, tais como, a forma de intimação do devedor, a competência e as espécies de títulos executivos. A execução da obrigação alimentar, seja ela provisória ou definitiva, ocorrerá de acordo com o artigo

⁴⁹GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

⁵⁰TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

⁵¹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. p. 730.

⁵²TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

528, no estágio de cumprimento de sentença, quando se tratar de título judicial. Nesse contexto, surgem duas opções: a) prosseguir com o procedimento que permite a prisão civil; b) ou adotar o procedimento de penhora de bens.

Os alimentos podem ser requeridos de forma provisória, quando há urgência na concessão dos alimentos, o alimentando pode requerer alimentos provisórios. Trata-se de uma medida cautelar que busca garantir o sustento do alimentando até a decisão final da ação de alimentos. Os alimentos provisórios podem ser fixados pelo juiz de forma liminar, ou seja, antes mesmo do julgamento final da demanda.

Segundo Flávio Tartuce:

Prescreve o tão aclamado art. 4.º da Lei de Alimentos que, ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita, hipótese em que se presume a sua desnecessidade.⁵³

Uma vez estabelecidos, seguindo a lógica de possibilidade/necessidade/razoabilidade, o escrevente, em um prazo de 48 horas, enviará ao devedor uma cópia da petição ou do termo, juntamente com uma cópia da decisão do juiz, além de informar a data e horário da audiência de conciliação e julgamento, que ocorrerá em uma única sessão (conforme disposto no art. 5º da Lei 5.478/1968).

Os alimentos avoengos são os devidos pelos avós aos netos quando estes não podem ser sustentados pelos pais. Nesse caso, é necessário comprovar a impossibilidade dos pais de arcarem com o sustento dos filhos.

No caso de gestantes, existe a possibilidade de ajuizamento de uma ação específica chamada "ação de alimentos gravídicos". Essa ação tem como objetivo garantir assistência financeira à gestante durante o período de gravidez, abrangendo despesas relacionadas à gestação e ao parto.

Na execução de alimentos, o devedor que deixar de cumprir com a obrigação alimentar estabelecida em decisão judicial, o credor pode promover a execução da dívida alimentar. Nesse caso, é instaurado um processo de execução, no qual são adotadas medidas para garantir o pagamento dos alimentos, como a penhora de

⁵³TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. p. 730.

bens, bloqueio de contas bancárias ou desconto direto na folha de pagamento do devedor. É o que expõe Sílvio de Salvo Venosa:

O art. 19 da Lei de Alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para a satisfação dos alimentos determinados, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 dias. O art. 733 do CPC de 1973, lei posterior, fixou o prazo de um a três meses de prisão. **O CPC de 2015 mantém o prazo de um a três meses de prisão e ainda determina o protesto da decisão judicial (art. 528, § 3º).**⁵⁴ (grifo nosso)

No entanto, é importante ressaltar que o cumprimento da pena de prisão não dispensa o devedor de cumprir com o pagamento das parcelas pendentes, vencidas e não quitadas (conforme estabelecido no art. 528, § 5º). A prisão é uma medida coercitiva destinada a garantir o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de alimentos está inserida entre as ações concretas que o Estado pode tomar para assegurar o direito do credor.⁵⁵

É importante ressaltar que, além dos meios processuais mencionados, também é possível buscar a composição amigável dos alimentos, por meio de acordos extrajudiciais ou mediação, evitando assim a necessidade de um processo judicial.

⁵⁴VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.* Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. p. 384.

⁵⁵VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

3. DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

3.1 Conceito

A ação de exigir contas é uma ação judicial que busca obrigar uma pessoa a prestar contas sobre a administração de um bem ou patrimônio. O objetivo desse tipo de processo é garantir transparência e responsabilidade na gestão dos recursos, permitindo que a parte prejudicada possa ter acesso às informações necessárias para verificar se houve irregularidades ou prejuízos em relação ao patrimônio administrado.⁵⁶

Segundo Cássio Scarpinella Bueno:

É correto conceituar a “ação de exigir contas” como o procedimento especial de jurisdição contenciosa pelo qual aquele que se afirma titular do direito de exigir contas formula pedido de tutela jurisdicional para aquele fim.⁵⁷

Nesse sentido entende Humberto Theodoro Júnior:

Consistem as contas reclamáveis em juízo no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.⁵⁸

Antonio Carlos Marcato expõe que "determinadas pessoas, às quais houver sido confiada a administração ou a gestão de bens ou de interesses alheios, têm a obrigação de prestar contas, quando solicitadas, ou dá-las voluntariamente, se necessário." Compreende-se que a ação de exigir contas tem como fundamento a obrigação de prestar contas que decorre do dever de lealdade, probidade e transparência que deve ser observado por quem administra um bem ou patrimônio.⁵⁹

⁵⁶GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

⁵⁷BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. p. 324.

⁵⁸JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 96.

⁵⁹MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

Além disso, a ação de exigir contas é considerada um instrumento de proteção dos direitos dos interessados, já que permite o controle da gestão de recursos que podem estar sob o risco de desvio ou dilapidação.⁶⁰

Luiz Fux expõe que:

Consoante assente, a prestação de contas é devida por tantos quantos administram bens de terceiros, quer haja lei material dispondo acerca desse dever, quer inexista dever contratual. Em consequência, pode-se entrever esse dever em inúmeras situações da vida prática, o consorciado pedir contas à administradora; o correntista que, ao receber extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes.⁶¹

Em resumo, a ação de exigir contas é uma importante ferramenta jurídica cujo objetivo é garantir transparência e responsabilidade na gestão de patrimônios e recursos. Por meio dessa ação, as partes interessadas podem ter acesso às informações necessárias para verificar a correta administração dos bens e recursos e, se necessário, tomar as medidas cabíveis para reparar eventuais danos.⁶²

3.2 Natureza dúplice

No CPC/1973, haviam procedimentos distintos para a ação de exigir contas e a ação de prestação espontânea de contas, ambas previstas no art. 914. O art. 915 regulava a primeira hipótese, onde a pessoa que afirma o direito de tomar as contas é a autora e o obrigado a prestá-las é o réu. Já na segunda hipótese (art. 916, caput), as posições se invertem. É importante destacar que a ação de prestação de contas tem como objeto o direito às contas, não o crédito decorrente de sua prestação. Por isso, ela é dúplice e pode ser ajuizada por qualquer das partes envolvidas na obrigação pecuniária. O réu será aquele contra quem a ação foi direcionada.⁶³

⁶⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

⁶¹FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. p. 502.

⁶²JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

⁶³MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um procedimento unificado para exigir contas, o que simplifica o processo judicial sem comprometer qualquer garantia constitucional. Na verdade, ele reforça o princípio da duração razoável do processo e garante a segurança jurídica de forma integral.⁶⁴ Em vista disso, Cassio Scarpinella Bueno explica a diferença entre o CPC anterior e o atual, vejamos:

A diferença substancial entre as duas figuras está no legitimado para agir e na razão de ser da prestação da tutela jurisdicional. Na prestação de contas, tanto aquele que se afirma no direito de exigir contas de outrem como aquele que tem a obrigação de prestá-las têm legitimidade para agir, dando início ao processo. **No procedimento criado pelo CPC de 2015, a hipótese restringe-se ao pedido a ser formulado por quem, na perspectiva do plano material, afirma-se titular do direito de exigir as contas de outrem.**⁶⁵ (grifo nosso)

Geralmente, ao proferir a sentença, o juiz apenas analisa o pleito apresentado pelo autor na inicial. Caso seja acolhido, a decisão será favorável e poderá ser usada como título executivo, se for condenatória. Por outro lado, se não for aceito, a sentença será desfavorável e não gerará título em nome do réu. Nesse caso, o juiz não condenará nem o autor, nem o réu, exceto se houver despesas processuais a serem arcadas pelo perdedor. Existem, entretanto, ações de natureza dúplice em que o juiz, ao proferir a sentença, avalia não somente o pleito do autor, mas também os argumentos apresentados pelo réu em sua defesa.⁶⁶

Algumas ações são de natureza dúplice, pois a decisão do juiz pode favorecer tanto o autor quanto o réu, independentemente de solicitação expressa em sua defesa. Um exemplo disso é a ação de exigir contas, na qual o juiz pode reconhecer, na sentença, o saldo positivo em favor do autor ou do réu, mesmo que não tenha requerido tal medida. De fato, o juiz pode até mesmo determinar que há um saldo favorável ao réu, mesmo que este não tenha apresentado nenhuma contestação.⁶⁷

⁶⁴MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

⁶⁵BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. p. 324.

⁶⁶GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

⁶⁷GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

Nesse sentido, entende Humberto Theodoro Júnior:

Se trata de ação dúplice, já que qualquer dos sujeitos da relação litigiosa pode ocupar indistintamente a posição ativa ou passiva da relação processual. Ou, mais precisamente, durante o desenvolvimento do processo, tanto o autor como o réu podem formular pedidos no tocante às verbas e respectivos montantes, sem depender de reconvenção.⁶⁸

Antonio Carlos Marcato exemplifica:

Ajuizada ação de prestação de contas por aquele que se encontra na obrigação de apresentá-la, ele (autor) exhibe demonstrativo e prova dos lançamentos, apontando saldo em favor do réu; citado, este não oferece contestação oportuna, sendo então decretada sua revelia. **Não obstante, o juiz deverá homologar as contas apresentadas pelo autor, que será, então, condenado ao pagamento do saldo; e o réu, apesar de revel, terá obtido título executivo judicial contra o autor. Aliás, mesmo que a sentença não contenha condenação expressa do autor devedor, ainda assim ela será exequível, bastando, para tanto, a declaração de saldo, pois a eficácia executiva da sentença advém da lei (CPC, art. 515, inc. I).**⁶⁹ (grifo nosso)

Compreende-se assim que o procedimento é considerado bifásico, com ação dúplice, já que o saldo pode favorecer tanto o autor quanto o réu. Portanto, devido à sua natureza dupla, não é necessário recorrer à reconvenção para esse fim específico.⁷⁰

A iniciativa na composição das verbas recolhidas nos registros para debate judicial é recíproca, permitindo que ambas as partes solicitem a inclusão ou exclusão da divisão e busquem mudanças em relação às quantidades. Portanto, é possível considerar a ação de prestação de contas como dupla, independentemente se foi movida para apresentar ou exigir as contas.⁷¹

⁶⁸JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 96.

⁶⁹MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais.** Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>. p. 88.

⁷⁰FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2022.** E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>.

⁷¹JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

3.3 Objetivo da ação de exigir contas

O intuito principal da medida é identificar se existe um débito ou crédito no âmbito de um acordo jurídico, daí o termo "dupla ação" em relação ao saldo positivo que pode ser a favor do requerente ou do requerido. Embora a prestação ou exigência de contas seja uma ação, o objetivo final é determinar o saldo, portanto não é viável propor uma ação meramente cominatória, por falta de interesse processual.⁷²

Do mesmo modo, entende Humberto Theodoro Júnior:

Não se trata, portanto, de promover um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico realizado no processo discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação das diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final.⁷³

O propósito da ação, *in casu*, é liquidar o relacionamento jurídico presente entre as partes em sua dimensão financeira, a fim de definitivamente estabelecer se há ou não um saldo devedor e, no caso afirmativo, determinar o seu valor por meio de sentença judicial condenatória contra a parte considerada devedora. O principal objetivo é obter a condenação do pagamento do valor que ficou pendente após o acerto de contas entre as partes. Para isso, é discutida minuciosamente cada parcela das contas, no entanto, a ação central é a de acerto e condenação com relação ao resultado da relação jurídica-patrimonial existente, sem distinção de qual parte será a credora.⁷⁴

3.4 A natureza da ação de exigir contas

A ação de prestação de contas tem caráter predominante o condenatório e é uma ação especial do conhecimento, pois seu objetivo é fornecer ao credor reconhecido a possibilidade de executar o devedor com base no saldo final do

⁷²FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2022.** E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>.

⁷³JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 96.

⁷⁴JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

balanço aprovado em juízo, através da execução por quantia certa (CPC/2015, art. 552).⁷⁵

A natureza jurídica da ação de exigir contas é eminentemente civil, visto que se trata de uma ação de cunho patrimonial que tem por objetivo o controle de receitas e despesas de um determinado negócio jurídico, bem como a apuração dos lucros e prejuízos decorrentes do mesmo.⁷⁶

Segundo Luiz Fux:

O procedimento, na hipótese da ação de dar contas, simplifica-se, porquanto não se divide o processo em duas fases. Não há a discussão sobre a obrigatoriedade de prestação de contas, visto que o responsável pela prestação já se dispôs a fazê-lo. **Seguindo o procedimento comum, apenas se discute a justeza das contas apresentadas pelo autor para que a decisão judicial estabeleça o saldo credor.**⁷⁷ (grifo nosso)

Do mesmo modo entende Humberto Theodoro Júnior:

Não há duas prestações jurisdicionais distintas, ou seja, uma de acertamento das parcelas que compõem o acerto de contas entre os litigantes, e outra para condenar o devedor ao pagamento do saldo apurado. **A demanda é única. Toda a atividade jurisdicional é, a um só tempo, voltada para a definição das contas com o propósito de tornar o seu resultado apto a desaguar nas vias operacionais da execução forçada.** Somente quando inexistir saldo devedor no acertamento de contas é que o procedimento não redundará na formação imediata de título executivo, por inexistir, evidentemente, o que executar.⁷⁸ (grifo nosso)

Deduz-se, portanto, que a ação de prestação de contas, em geral, consegue certificar a quantia exata de uma relação jurídica, a fim de condenar a parte devedora pelo saldo apurado, enquanto outras vezes, serve apenas para ajustar a relação jurídica e econômica entre as partes, como quando as verbas ativas e passivas se compensam totalmente. Assim, a natureza jurídica da ação de exigir

⁷⁵JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

⁷⁶GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v.2.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

⁷⁷FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2022.** E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. p. 503.

⁷⁸JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 96.

contas é de caráter subjetivo, pois é a requerente que busca, por meio dessa ação, o controle do patrimônio que resultou da atividade empreendida pelo requerido.⁷⁹

Em outras palavras, trata-se de uma ação cuja finalidade é assegurar a transparência e a prestação de contas do negócio jurídico e, conseqüentemente, proteger o patrimônio das partes envolvidas.⁸⁰

Por fim, é importante ressaltar que a ação de exigir contas é regulamentada pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.⁸¹

3.5 Legitimidade e interesse

Na organização do nosso direito positivo atual, a iniciativa do procedimento especial do art. 550 incumbe somente à pessoa, com o direito de exigir contas. Assim, o autor ingressa com uma ação judicial para obrigar o réu a prestar contas e submetê-las à apreciação do juiz.⁸²

Consoante o Código de Processo Civil (CPC), a ação de exigir contas pode ser proposta por qualquer pessoa que tenha interesse legítimo na prestação das contas, seja ela um sócio, um herdeiro, um beneficiário de um fundo de investimento ou qualquer outra parte interessada. Para tanto, é necessário serem apresentados documentos, registros e informações que comprovem a gestão do patrimônio ou recurso.⁸³

É dever do indivíduo que administrou ou gerenciou propriedade de outros apresentar contas, enquanto o indivíduo cujos bens ou interesses foram administrados têm o direito de exigir essas contas - o primeiro é o sujeito passivo e o segundo o sujeito ativo da ação.⁸⁴

Segundo Cassio Scarpinella Bueno:

⁷⁹JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

⁸⁰JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

⁸¹BRASIL. República Federativa do. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <L13105 (planalto.gov.br)>.

⁸²JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

⁸³MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais.** Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

⁸⁴GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais.** v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

Na prestação de contas, tanto aquele que se afirma no direito de exigir contas de outrem como aquele que **tem a obrigação de prestá-las têm legitimidade para agir, dando início ao processo. No procedimento criado pelo CPC de 2015, a hipótese restringe-se ao pedido a ser formulado por quem, na perspectiva do plano material, afirma-se titular do direito de exigir as contas de outrem.**⁸⁵ (grifo nosso)

Acrescenta Antonio Carlos Marcato:

Excetuadas as hipóteses em que a lei determina a tomada e a prestação de contas ao próprio juízo (v. g., CC, arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774), ou aquelas em que a obrigação deriva de determinado negócio jurídico (v. g., mandado), as contas serão prestadas extrajudicialmente. **Portanto, o autor somente terá interesse instrumental de agir em juízo se e quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las; ou, ainda, quando a prestação amigável seja impossível, em razão da divergência existente entre as partes, quer quanto ao objeto ou existência da própria obrigação de dar contas, quer quanto à existência ou ao montante do saldo.**⁸⁶ (grifo nosso)

Na hipótese de a parte dispor de acerto direto ou extrajudicial, a outra parte não pode, por mera impertinência, impor a prestação de contas judicialmente. Inexiste interesse legítimo para tal objetivo, visto que igual resultado teria facilmente sem a necessidade de interferência do Judiciário e sem os dilemas e complicações da sucumbência processual.⁸⁷

Além da legitimidade, é necessário ter interesse baseado na necessidade e adequação para que uma ação seja considerada necessária. Caso a parte contrária se recuse a prestar contas, o uso de uma ação é inevitável, desde que haja divergência entre as partes em relação à existência da obrigação de prestar contas, bem como em relação ao estado das mesmas na totalidade, incluindo sentido e montante do saldo. Em situações em que concordam, as contas podem ser prestadas fora do âmbito judicial.⁸⁸ Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior descreve:

⁸⁵BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. p. 324.

⁸⁶MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>. p. 89.

⁸⁷JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

⁸⁸GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v.2**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

Quanto ao interesse que justifica o procedimento judicial, na espécie, é bom lembrar que não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios. Aqui, como diante de qualquer ação, torna-se necessário apurar se há necessidade da intervenção judicial para compor um litígio real entre as partes.⁸⁹

É necessário que a ação de exigir contas seja a ação apropriada, o que acontecerá sempre que houver a precisão de uma certeza crédito-débito, resultante da administração ou coordenação de negócios alheios. Não será admissível se não for indispensável esta certeza, pois já é de conhecimento, com segurança, o montante do crédito. Carece de interesse de agir, uma vez que aquele que deseja receber terá de utilizar-se da ação de cobrança, porém de modo algum exigir contas, o que prevê o acerto preliminar, para aferir se existe saldo em benefício de qualquer das partes, e qual o seu montante. Ela não se adéqua à discussão de cláusula contratual, ou revisão, ou modificação de contrato.⁹⁰

3.6 Procedimento

Decorre do artigo 550 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas é ajuizada pelo indivíduo que deteve seus bens ou negócios administrados ou dirigidos por terceiros, e deseja que ele preste as contas de sua administração.⁹¹

A ação terá de ser ajuizada no foro local em que realiza ou realizou-se a gestão ou administração (CPC, art. 53, inciso IV, b), com a clara indicação, na petição inicial, dos motivos por quais as contas estão sendo reivindicadas pelo requerente e acompanhadas, quando houverem, de documentos comprobatórios da causa de pedir (art. 550, caput e §1º).⁹²

Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica:

⁸⁹JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 103.

⁹⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

⁹¹GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

⁹²MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

O procedimento, em regra, está dividido em duas fases. Na primeira se discutirá se o réu tem ou não a obrigação de prestar contas ao autor. Não se discute a respeito do *quantum debeatur*, porque nesta as contas ainda não estão prestadas. Decidido que o réu tem a obrigação de prestar as contas, passar-se-á à segunda fase. Decidido que não tem, o processo se encerrará com o término da primeira. Na segunda fase, o réu prestará as contas, e o juiz as examinará, verificando se há saldo em favor do autor ou do réu.⁹³

Semelhantemente entende Luiz Fux:

Destaque-se que o procedimento desta ação é bifásico. Vale dizer, passa por duas fases distintas: a primeira, na qual o juiz decide acerca da obrigação de prestar contas; e a segunda, que depende de um juízo positivo quanto ao dever de prestá-las, é destinada à verificação do saldo a favor de qualquer das partes.⁹⁴

Desse modo, de acordo com o art. 550, caput, do CPC, “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias”.⁹⁵

Na petição inicial, que terá que apreciar as exigências do art. 319 do CPC, o autor elaborará a reclamação de que o réu seja coagido a prestar contas, e exibirá as fundamentações do pedido. Na ocasião em que for citado, o réu disporá do prazo de quinze dias para optar pelo que fazer. Será capaz de: a) admitir, previamente, sua obrigação e prestar as contas em juízo; b) contestar a ação, podendo impugnar a obrigação de prestar as contas ou admitindo tal obrigação, porém noticiando que as contas já encontram-se prestadas antecedentemente; c) permanecer revel.⁹⁶

Semelhante é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

Na petição inicial o autor requererá a citação do réu para que preste as contas, justificando e comprovando o seu direito de exigi-las, ou para que apresente contestação no prazo de quinze dias (art. 550, caput e § 1º). Se o réu prestar as contas, o autor terá o prazo de quinze dias para se manifestar sobre elas – e se for para impugná-las, deverá fazê-lo fundamentada e especificamente com referência expressa ao lançamento questionado (art.

⁹³GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>. p.95.

⁹⁴FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. p. 502.

⁹⁵BRASIL. República Federativa do. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <L13105 (planalto.gov.br)>.

⁹⁶GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

550, § 3º) –, passa-se ao “julgamento conforme o estado do processo” dos arts. 354 e ss. (art. 550, § 2º).⁹⁷

O procedimento varia de acordo com o proceder do réu. Na hipótese dele, previamente, prestar as contas, sem propor contestação, o procedimento não mais se dividirá em duas fases, pois a primeira terá sido superada. O objetivo desta é coagir o réu a concedê-las. Se ele assim fizer, o procedimento gerará uma transição, se dirigindo à segunda etapa, no qual competirá averiguar as contas.⁹⁸

Caso o réu não conteste a ação, será decretada a revelia (CPC, art. 344), o juiz irá sentenciar antecipadamente o pedido, obrigando o revel a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não possuir possibilidade de impugnar as que venham a ser efetivadas pelo autor (art. 550, §5º). Apresentando-as, ele terá igual prazo para pronunciar-se acerca delas e, acolhendo, o juiz emitirá sentença homologatória o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, arts. 550, § 2º e 487, inc. III, a). Caso seja rejeitado, a petição será acolhida em julgamento antecipado (arts. 550, § 4º e 355, inc. II), predominando as contas declaradas pelo autor. Nas duas hipóteses, a sentença de mérito especificará o saldo e constituirá título executivo judicial em favor da parte credora (arts. 552 e 515, inc. I).⁹⁹ Nesse sentido entende Cassio Scarpinella Bueno:

A decisão que acolher o pedido do autor determinará ao réu que preste as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não ser lícito a ele impugnar as contas a serem apresentadas pelo autor (art. 550, § 5º). Se o réu apresentar as contas naquele prazo, observar-se-á o disposto nos arts. 354 e seguintes, isto é, as normas relativas ao julgamento conforme o estado do processo. Se não, cabe ao autor apresentá-las, cabendo ao magistrado, se for o caso, determinar a realização de prova pericial (art. 550, § 6º).¹⁰⁰

O ato que imputa ao réu prestar contas não coloca fim ao processo, caracterizando somente a modificação para a segunda etapa do processo. Por esse motivo, o art. 550, § 5º, refere-se a ele como decisão. Porém, refere-se a uma decisão de mérito, uma vez que, o juiz determina, através dela, se o réu necessita

⁹⁷BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. p. 324.

⁹⁸GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

⁹⁹MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

¹⁰⁰BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. p. 324.

ou não prestar contas, estabelecendo que ele as preste. Contra tal decisão cabe agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, II, do CPC.¹⁰¹

3.7 Prestação de contas e prescrição

Em geral, a reivindicação de prestar contas tem como foco estabelecer por sentença o saldo final de uma administração de bens alheios. Com aludido acerto constitui-se um título de força executiva em prol daquele que for titular do direito de reclamar o pagamento da soma apurada na sentença.¹⁰²

Nesse sentido Cássio scarpinella Bueno expõe que:

Cabendo ao autor apresentar contas (art. 550, § 5º), também cabe a ele observar a prescrição do caput do art. 551, instruindo-as com os documentos justificativos e indicando, se for o caso, o respectivo saldo (art. 551, § 2º).¹⁰³

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

A jurisprudência não é firme acerca do prazo em que prescreve a pretensão à prestação de contas. Ora aplica o prazo maior das ações pessoais, 18 ora o prazo especial de ressarcimento de enriquecimento sem causa.¹⁹ Na doutrina, há quem defenda o prazo decenal do art. 205 do Código Civil sob o argumento de que o ressarcimento de valores eventualmente devidos não seria objeto essencial da prestação de contas, mas “a própria pretensão de que a outra parte preste as contas”, de sorte que “a existência de valores a serem ressarcidos é elemento acidental”.¹⁰⁴

O obstáculo, encontra-se na falta de interesse. Não tem como amparar interesse para a promoção da ação de prestação de contas dado que ao autor inexistente pretensão para exigir o saldo eventual das aludidas contas. Não é possível deixar de considerar que compete à sentença desta ação especial apurar o saldo e constituirá título executivo judicial (CPC/2015, art. 552). Prevalecendo o argumento

¹⁰¹GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

¹⁰²JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

¹⁰³BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. p. 324.

¹⁰⁴JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 103.

de que é possível a prolação de sentença declarando inexecutível o saldo em virtude do prazo especial de prescrição já cumprido, haverá o inconveniente de constituir título administrativo inócuo por inexigível. Qualquer que seja o saldo calculado, nenhuma das partes pode reivindicá-lo da outra.¹⁰⁵

Com isso, Humberto Theodoro Júnior conclui que:

Daí a superioridade da tese (embora não unânime) esposada pelo STJ no sentido de não prescrever dita ação no prazo geral do art. 205 do Código Civil, mas no prazo especial para o exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, fixado em três anos pelo art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.¹⁰⁶

Não se pode esquecer que o saldo depende da decisão desta ação especial e constitui um documento juridicamente vinculativo. A tese prevalecente é a de que é possível a sentença que declare saldo inexigível por força de prescrição especial já consumada.

3.8 Forma pela qual as contas devem ser prestadas

As contas, tanto prestadas pelo autor (art. 551, § 2º) como pelo réu (art. 551, caput), têm de ser divulgadas da maneira correta, indicando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se tiver. O Código de Processo Civil de 2015 optou por fazer menção à forma adequada, não empregando mais a expressão mercantil (art. 917 do CPC/1973). A exposição exigida pelo atual Código, entretanto, não se diferencia do sistema estabelecido anteriormente, que corresponde em ordenar as várias parcelas que integram em pilares diferentes para débito e crédito, tornando-se todo o lançamento mediante histórico que indique, quantifique e exemplifique o surgimento de todos os recebimentos e a destinação de todos os pagamentos.¹⁰⁷ Nesse sentido entende Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

De acordo com o art. 551 do CPC, “as contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e

¹⁰⁵JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

¹⁰⁶JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 103.

¹⁰⁷JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

os investimentos, se houver”. **Não é necessário que elas sejam apresentadas sob forma mercantil, como exigia o CPC de 1973. Mas é preciso que o sejam de forma adequada, especificando-se as receitas e os investimentos.**¹⁰⁸ (grifo nosso)

No entanto, independentemente de quem apresente as contas, estas devem ser acompanhadas dos documentos comprobatórios dos respectivos lançamentos, e não apenas dos autores, o que pode inferir erroneamente da redação do art. 2º do art. 551.¹⁰⁹

3.9 Dos tipos de prestação de contas

O artigo 553 do Código de Processo Civil compreende hipóteses específicas de prestação de contas, que não constituem um processo autônomo, mas são realizadas no bojo de outros processos, em apenso aos autos principais.¹¹⁰ Nessa perspectiva entende Antonio Carlos Marcato:

As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Mesmo já estando findo o processo, ainda assim poderá ser necessária a prestação de contas, devendo o interessado prestá-las por meio de ação autônoma (CPC, art. 553).¹¹¹

Determinados indivíduos, aos quais tenha sido delegada a administração ou gestão de bens ou de interesses alheios, detêm a obrigação de prestar contas, quando convocado, ou dá-las espontaneamente, caso necessário. Nesse caso, acham-se o tutor e o curador em face do tutelado e do curatelado (CPC, arts. 553 e 763, § 2º), o sucessor provisório em relação aos bens do ausente (CC, art. 33), o mandatário em face do mandante (CC, art. 668), o testamenteiro em face dos herdeiros (CPC, art. 735, § 5º), o inventariante em face dos herdeiros (CPC, arts.

¹⁰⁸GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v.2.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>. p. 97.

¹⁰⁹MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais.** Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

¹¹⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v.2.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>.

¹¹¹MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais.** Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>. p. 92.

553 e 618, VII), sob pena de remoção do cargo (CPC, art. 622, V), o curador em relação aos bens que integram a herança jacente (CPC, arts. 553 e 739, § 1º, V), o administrador-depositário, no caso de penhora de percentual de faturamento da empresa (CPC, art. 866), o leiloeiro público (CPC, art. 884), o advogado em relação ao constituinte (art. 34, XXI, do Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/941), entre outros.¹¹²

A estreita relação entre as funções dos administradores judiciais que gerem bens de terceiros e os dos seus dependentes levou os legisladores a inserir neste capítulo um dispositivo que pode ser incluído em cada um dos procedimentos acima referidos, nomeadamente: inventário e partilha, pedidos de tutela, e Tutela e regras que regem as funções de curador e administrador judicial.¹¹³

Quanto às sociedades, equivale sempre à instituição de organismos de gestão de bens alheios e, tal como, os administradores do patrimônio social encontram-se atrelados a prestar contas da administração promovida. Ocorre que, por lei ou pelos estatutos, habitua-se instituir órgãos internos da sociedade a que se delega a incumbência de analisar e julgar as contas dos seus administradores. Nesse contexto, uma vez confirmadas as contas pela assembleia-geral ou órgão correspondente, quitado se encontra o administrador de sua obrigação de prestar contas, e indevido será a ambição de algum sócio individualmente de acioná-lo para exigir novo acerto de contas em juízo.¹¹⁴

No que se refere à prestação de contas nas ações matrimoniais, enquanto estiver em vigor a comunhão de bens, os cônjuges não têm a obrigação de prestar contas um ao outro. Eles compartilham tudo em igual proporção e não há possibilidade de separação de cotas, mesmo que seja apenas ideal. Portanto, não há necessidade de um cônjuge prestar contas ao outro.¹¹⁵

Humberto Theodoro Júnior expressa que:

Uma vez dissolvida a sociedade conjugal, desaparece a comunhão universal e os bens comuns devem ser partilhados como em qualquer comunhão que se extingue. Havendo, porém, um interregno entre a dissolução da sociedade conjugal e a partilha, aquele que conservar a posse dos bens do casal estará sujeito à prestação de contas como

¹¹²MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>.

¹¹³FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2022**. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>.

¹¹⁴JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

¹¹⁵JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

qualquer consorte de comunhão ordinária. In casu, não é preciso demonstrar a existência de autorização ou mandato entre os ex-cônjuges em torno da administração do patrimônio comum para justificar o pleito judicial de acerto de contas.¹¹⁶

Conforme o art. 1.689, incisos I e II do Código Civil, durante o exercício do poder familiar, o pai e a mãe têm o usufruto legal dos bens dos filhos e a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Portanto, a prestação de contas dos valores recebidos pelos pais em nome do menor geralmente não é necessária, pois se presume que as verbas foram usadas para manter a família, incluindo moradia, alimentação, saúde, vestuário e educação. Isso torna a ação de exigir contas desnecessária geralmente. No entanto, concluiu o STJ, por autorizar que, se houver administração abusiva, o genitor que não possuir a guarda do filho pode entrar com ação para exigir contas excepcionalmente.¹¹⁷

Diante disso, no capítulo seguinte tratar-se-á de um tema específico e controverso: a possibilidade da ação de exigir contas perante a verba alimentar. Serão feitas comparações e comentários sobre as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à possibilidade da utilização da ação de exigir contas em casos envolvendo pensão alimentícia. Será analisado o Recurso Especial 1.814.639-RS, no qual o STJ se manifestou sobre a temática, assim como o Recurso Especial 1.767.456-MG, que também aborda a questão da prestação de contas relacionada à verba alimentar.

¹¹⁶JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 107.

¹¹⁷JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

4.1 Impossibilidade jurídica de restituição da verba alimentar e a ação de exigir contas

Os alimentos são irrepetíveis, ou seja, não podem ser restituídos, os alimentos têm caráter assistencial e destinam-se a suprir as necessidades básicas do alimentado. A finalidade dos alimentos é garantir a subsistência digna da pessoa beneficiária, não se tratando de uma dívida a ser cobrada posteriormente. Após o efetivo pagamento, os alimentos não estão sujeitos a devolução, mesmo no caso de julgamento improcedente da ação pelo beneficiário.¹¹⁸

Nesse sentido entende Gagliano e Pamplona:

Uma outra importante característica dos alimentos é a sua irrepetibilidade, ou seja, a impossibilidade jurídica de sua restituição, caso sejam considerados indevidos, a posteriori. Trata-se de uma regra calcada na ideia de necessidade e solidariedade social, bem como na estabilidade das relações jurídicas.¹¹⁹

Os alimentos, uma vez pagos, não podem ser restituídos, seja qual for sua natureza (provisórios, definitivos ou *ad litem*). Isso ocorre porque a obrigação de prestá-los é considerada uma matéria de ordem pública, que só pode ser afastada nos casos previstos em lei, e deve subsistir até que haja uma decisão final em sentido contrário. Mesmo que a ação que demanda os alimentos seja julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. O pagamento dos alimentos é encarado como uma dívida, não se tratando de uma simples antecipação ou empréstimo.¹²⁰

No que se refere a ação de exigir contas, é uma demanda judicial que busca garantir a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos, permitindo que a parte prejudicada obtenha informações necessárias para verificar se houve irregularidades ou prejuízos na administração do patrimônio. Dessa forma, a ação de

¹¹⁸DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>.

¹¹⁹GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. p. 246.

¹²⁰GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>.

exigir contas possibilita tomar medidas cabíveis para reparar eventuais danos e estabelecer a existência de saldo devedor, se for o caso.¹²¹

Diante disso, a ação de exigir contas tem o propósito não apenas de obter informações necessárias para verificar a existência de irregularidades ou prejuízos na administração do patrimônio, mas também de possibilitar a adoção de medidas apropriadas para reparar eventuais danos e determinar a existência de um saldo devedor, caso seja constatado, tornando uma possível restituição de valores irrealizável quanto à verba alimentar, pois, como exposto anteriormente, os alimentos, uma vez pagos, não podem ser restituídos, seja qual for sua natureza.

Entretanto, a Lei nº 13.058/2014 introduziu no ordenamento jurídico uma norma controversa presente no § 5º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, que diz respeito à permissão do genitor não guardião para solicitar informações e/ou prestação de contas ao guardião unilateral. Essa alteração legislativa tem suscitado debates significativos entre os estudiosos do direito e os tribunais quanto à adequação da ação de exigir contas como meio para obter tais informações.

Sendo assim, mais adiante será dissertado sobre as formas de guarda, o advento da Lei nº 13.058/2014 e as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria.

4.2 As alterações produzidas pela Lei n. 13.058/2014

A regulamentação legal da guarda dos filhos passou por alterações após a publicação do Código Civil de 2002. Inicialmente, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, foi promulgada, introduzindo e estabelecendo a guarda compartilhada como uma das opções possíveis. Posteriormente, a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, surgiu visando definir o conceito legal de guarda compartilhada e estabelecer suas diretrizes de aplicação, tornando-a a regra geral no sistema jurídico brasileiro.¹²²

A princípio, o artigo 1.583, caput, foi modificado pela Lei 11.698/2008, estabelecendo que a guarda poderia ser unilateral ou compartilhada. Em resposta à

¹²¹JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

¹²²GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>.

demanda doutrinária, a lei passou a incluir explicitamente essa modalidade de guarda.

Ao genitor detentor da guarda cabe a responsabilidade de receber, controlar e administrar o valor devido pelo outro genitor a título de alimentos. Além disso, o genitor guardião deve utilizar esses recursos de maneira adequada, direcionando-os para as necessidades básicas da criança, como alimentação, moradia, educação e saúde. Essa responsabilidade visa proteger os interesses e o bem-estar da criança, promovendo uma distribuição equitativa dos recursos destinados aos alimentos.

No entanto, o parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil previa que a guarda unilateral seria atribuída ao genitor que apresentasse as melhores condições para exercê-la, repetindo assim a previsão anterior do artigo 1.584 do CC/2002. Todavia, o dispositivo foi além ao estabelecer critérios objetivos para a determinação dessa modalidade de guarda, tais como: a) afetividade nas relações com o genitor e com o grupo familiar; b) saúde e segurança; c) educação.¹²³

Com a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, o dispositivo passou a estipular que "na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, levando sempre em consideração as circunstâncias reais e os interesses dos filhos". Em resumo, observa-se que os critérios mencionados anteriormente foram removidos, com a revogação dos três incisos do artigo 1.583, parágrafo 2º, do código civil.¹²⁴

Vejamos o que diz o artigo 1.583, § 5º do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A guarda unilateral é um tipo de guarda em que a responsabilidade pela tomada de decisões sobre a vida e o bem-estar de uma criança ou adolescente é atribuída exclusivamente a um dos pais. Nesse arranjo, apenas um dos genitores é

¹²³TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

¹²⁴TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

designado como o guardião principal, com autoridade para tomar decisões importantes relacionadas à educação, saúde, atividades extracurriculares e outros aspectos da vida do filho.

Vejamos o que diz o artigo 1.583, § 1º do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [Redação dada pela Lei n. 11.698, de 2008.]

§ 1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. [Incluído pela Lei n. 11.698, de 2008.]

Nesse sentido entende Sílvio de Salvo Venosa:

A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la, explicitando os fatores de afeto, saúde, segurança e educação. Como facilmente se percebe, essas melhores condições para manter a guarda do filho não residem exclusivamente na situação financeira ou econômica.¹²⁵

No processo de separação ou divórcio consensual, bem como no término de uniões não matrimoniais, os cônjuges ou companheiros devem mencionar a presença de filhos menores ou incapazes, abordando não apenas as questões relacionadas à sua sustentação, mas também em relação à guarda, criação e educação dos mesmos, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 6.515/77.¹²⁶

A guarda unilateral é estabelecida quando se considera que a convivência compartilhada dos pais pode ser prejudicial ou inviável devido a circunstâncias específicas, como conflitos constantes, falta de cooperação, desinteresse de um dos pais em exercer a guarda conjunta ou situações que possam comprometer o bem-estar da criança.

Maria Helena Diniz expressa:

Compete aos pais, quanto às pessoas dos filhos menores: dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda; exercer a guarda

¹²⁵VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. p. 191.

¹²⁶VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>.

unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584; conceder-lhes, ou não, consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior e para mudarem sua residência permanente para outro município; nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro já for falecido ou não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial ou extrajudicialmente até os 16 anos, ou assisti-los após essa idade nos atos da vida civil; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha ou exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Este encargo, imposto pela lei aos pais, deve ser levado a efeito com amor, carinho e dedicação.¹²⁷

Salienta-se que a guarda unilateral não significa que o genitor não guardião seja excluído da vida do filho. O não guardião geralmente mantém o direito de visitas e convivência, desde que seja assegurado o interesse superior da criança. Além disso, questões financeiras, como pensão alimentícia, podem ser determinadas separadamente e não estão diretamente relacionadas à modalidade de guarda. A decisão de conceder a guarda unilateral é baseada no melhor interesse da criança, considerando fatores como a capacidade dos pais de proporcionar cuidados adequados, a estabilidade emocional, a disponibilidade de tempo e recursos, bem como a qualidade do relacionamento entre os pais e a criança.

É importante lembrar que a guarda unilateral pode ser modificada no futuro, caso haja uma mudança significativa nas circunstâncias ou se for demonstrado que a modalidade de guarda existente não está mais atendendo ao melhor interesse da criança ou adolescente.¹²⁸

No que se refere à ação de prestação de contas dos alimentos, vários julgados entendiam por sua impossibilidade, por ilegitimidade ativa do alimentante e falta de interesse processual, entre outros argumentos.

4.3 Análise Jurisprudencial: REsp 1.814.639-RS e REsp 1.767.456-MG

No REsp 1.814, o genitor alimentante discutia a possibilidade da prestação de contas em relação à pensão alimentícia paga ao filho. Em primeiro grau decidiu-se pela improcedência dos pedidos autorais, uma vez que o juízo de primeira instância considerou a via da prestação de contas inadequada. Inconformado, o genitor alimentado recorreu da decisão e interpôs recurso.

¹²⁷DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.** Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. p. 63.

¹²⁸TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>.

A questão discutida no recurso especial envolve a viabilidade jurídica da ação de prestação de contas proposta pelo alimentante, o recorrente, contra a recorrida, genitora e guardiã do alimentado, com o objetivo de obter informações sobre o destino dos valores da pensão alimentícia que são regularmente repassados a ele. Vejamos o acórdão do referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos. 3. **O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizadas pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente.** 4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente. [...] O poder familiar que detém os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado. 8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar. 9. **Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.** 9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a (o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO**

SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020) (grifo nosso)

Conforme extrai-se do referido acórdão, o alimentante só pode requerer a prestação de contas referente ao valor da pensão alimentícia que é destinada ao seu filho, em situações excepcionais, contra o representante legal do mesmo. Isso ocorre porque os alimentos são destinados ao filho e deixam de ser propriedade do alimentante no momento da entrega, passando a pertencer exclusivamente ao alimentado. Dessa forma, os alimentos se destinam ao sustento do filho e não geram qualquer crédito para o alimentante, uma vez que o credor dos alimentos, se for o caso, será o próprio filho.¹²⁹

O parágrafo 5 do artigo 1.583 do Código Civil estabelece o direito do genitor não guardião de supervisionar os interesses dos filhos e possui legitimidade para solicitar informações ou prestação de contas, tanto objetivas quanto subjetivas, em assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente a saúde física, psicológica e educação dos seus filhos. No entanto, esse direito não se refere especificamente à auditoria do valor da pensão alimentícia que é pago ao filho.¹³⁰

Quando os recursos destinados à pensão alimentícia não estiverem sendo devidamente utilizados em benefício do alimentado, prejudicando assim o seu sustento, torna-se necessário buscar medidas para proteger o alimentado, em vez de apenas buscar um crédito por meio da ação de prestação de contas. É contraproducente e pouco razoável exigir que o guardião compareça perante o juízo para prestar contas detalhadas de cada pequena despesa relacionada ao sustento e à administração diária do filho, como se tratasse de uma relação meramente comercial.¹³¹

Para assegurar uma vida digna ao beneficiário, os alimentos são essenciais para sua sobrevivência. Nesse sentido, a fiscalização do uso dos recursos destinados aos alimentos pelos detentores do poder familiar é um mecanismo que busca concretizar os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança ou adolescente. O genitor responsável pelo pagamento da pensão alimentícia tem o dever legal de supervisionar o uso do dinheiro, garantindo que ele seja utilizado para

¹²⁹JUSTIÇA. Superior Tribunal de. **Recurso Especial: REsp 1.814.639-RS.**

¹³⁰JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil.** v.2. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>.

¹³¹JUSTIÇA. Superior Tribunal de. **Recurso Especial: REsp 1.814.639-RS.**

atender às necessidades físicas e psicológicas do filho, e não para fins pessoais. O interesse processual em acionar essa supervisão visa proteger o bem-estar da criança ou adolescente que recebe os alimentos, e não se trata de buscar acertos de contas com o guardião. Não é permitido buscar a apuração de créditos ou revisões, uma vez que os alimentos são irrepetíveis.¹³²

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, recentemente, que é possível ajuizar uma ação de prestação de contas pelo filho em situações excepcionais, desde que haja uma causa de pedir fundamentada na suspeita de abuso de direito no exercício do poder familiar. De acordo com o referido acórdão, é destacado que negar de imediato o direito de ajuizar uma ação de prestação de contas nesse tipo de situação, alegando impossibilidade jurídica do pedido em todas as circunstâncias, "restringiria o direito do filho de questionar judicialmente possíveis abusos de direito por parte dos pais, no cumprimento das obrigações estabelecidas pelo art. 1.689 do Código Civil, contrariando o propósito da própria norma em questão, que é a preservação dos interesses do menor".¹³³

Entretanto, no REsp 1.767.456-MG o Superior Tribunal de Justiça expôs-se que a ação revisional ou ação de modificação da guarda ou suspensão do poder familiar são os meios adequados para questionar o valor da dívida alimentar, não sendo a ação de prestação de contas adequada para esse propósito. A suspeita de uso indevido dos recursos destinados aos alimentos requer medidas protetivas em defesa do beneficiário, não a apuração detalhada dos gastos mensais do menor, o que não é viável no cotidiano de quem detém a guarda do filho.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

Deve-se ter em conta, outrossim, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos já percebidos. Assim, "o reconhecimento judicial de exoneração do dever alimentar não dispõe de efeito retroativo", para justificar pleito de restituição de indébito. Essa falta de efeito retroativo não opera, entretanto, para isentar o devedor dos alimentos não pagos ilegítimamente exigíveis em época anterior ao fato que motivou a exoneração, como é óbvio. O devedor em mora não pode se beneficiar do próprio inadimplemento, já que isto, se admitido, importaria privilegiar o devedor de má-fé. Admite-se na ação revisional de alimentos o deferimento de liminar de antecipação de tutela, antes da instrução processual, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/1968. A decisão, todavia, não pode ser ilíquida. O STJ considerou nulo o acórdão que substituiu liminarmente pensão líquida por percentual de rendimentos

¹³²JUSTIÇA. Superior Tribunal de. **Recurso Especial: REsp 1.767.456-MG.**

¹³³JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559647286/>.

do alimentante, em caso de não ser este assalariado, pelas dificuldades que teria de enfrentar o alimentante para a respectiva execução.¹³⁴ (grifo nosso)

Não se nega a possibilidade de abuso de direito no âmbito do Direito de Família, especialmente quando se trata do desvio ou má gestão dos recursos alimentares destinados aos filhos. No entanto, caso haja a intenção de prejudicar os filhos por meio de uma administração irresponsável dos alimentos, é necessário recorrer ao Poder Judiciário para uma análise concreta do melhor interesse da criança ou adolescente em um contexto mais amplo. Permitir ações de prestação de contas nesse sentido seria incentivar ações intermináveis e muitas vezes infundadas relacionadas à suposta má utilização dos alimentos, o que não é uma alternativa plausível e eficaz no Direito de Família.¹³⁵

Portanto, o artigo 1.583, § 5º, do Código Civil de 2002, incluído pela Lei nº 13.058/2014, estabelece um importante princípio de que o genitor que não detém a guarda deve supervisionar os interesses dos filhos e tem o direito e o dever de solicitar informações sobre o bem-estar deles, por meio do essencial direito de fiscalização.

Segundo o Recurso Especial 1.767.456-MG:

Eventual desconfiança sobre tais informações, em especial do destino dos alimentos que paga, não se resolve por meio de planilha ou balancetes pormenorizadamente postos, de forma matemática e objetiva, mas com ampla análise de quem subjetivamente detém melhores condições para manter e criar uma criança em um ambiente saudável, seguro e feliz, garantindo-lhe a dignidade tão essencial no ambiente familiar. (REsp 1.767.456-MG)

Diante disso, entendeu a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça que a maneira apropriada de questionar o valor da pensão alimentícia é por meio de uma ação revisional ou uma ação de modificação da guarda ou suspensão do poder familiar, não sendo a ação de prestação de contas adequada para esse propósito. A desconfiança do uso inadequado dos recursos destinados aos alimentos requer medidas necessárias em defesa do beneficiário dos alimentos e não a apuração matemática mensal dos gastos exatos com a criança, o que é impraticável na rotina daquele que detém a guarda do filho.¹³⁶

¹³⁴JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. p. 359.

¹³⁵JUSTIÇA. Superior Tribunal de. **Recurso Especial: REsp 1.767.456-MG.**

¹³⁶JUSTIÇA. Superior Tribunal de. **Recurso Especial: REsp 1.767.456-MG.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado teve como análise principal a possibilidade de interposição da ação de exigir contas ante a obrigação alimentar. Com o advento da lei n. 13.058/2014, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de o guardião, que não possui a guarda do filho menor, ingressar com a ação de exigir contas.

Foi necessário explorar o conceito de alimentos e enunciar as suas características. Restou determinado que os alimentos são prestados periodicamente pelo alimentante, de acordo com suas possibilidades, visando assegurar a satisfação e a subsistência do alimentando. Essas prestações são destinadas a indivíduos que, temporariamente, não conseguem prover seu próprio sustento ou que, devido à idade, necessitam de amparo. Os alimentos se configuram como um instituto de natureza assistencial, visando suprir as necessidades básicas daqueles que dependem dessas prestações para sua sobrevivência. As características dos alimentos incluem: pessoalidade e intransmissibilidade; irrenunciabilidade; imprescritibilidade; impenhorabilidade; irrepetibilidade; periodicidade e atualidade.

O presente trabalho analisou a viabilidade da interposição da ação de exigir contas no contexto da obrigação alimentar. Com a introdução da Lei n. 13.058/2014, surgiram questionamentos acerca da possibilidade do genitor que não detém a guarda do filho menor, propor ação de exigir contas. Durante a pesquisa, foram abordados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, buscando compreender os fundamentos e os argumentos apresentados pelas diferentes correntes.

Em síntese, ao longo deste estudo, foi evidenciado que a ação de exigir contas desempenha um papel fundamental na busca pela transparência e responsabilidade na administração de patrimônio. Além de fornecer as informações necessárias para verificar irregularidades ou prejuízos, essa ação possibilita a adoção de medidas corretivas e a determinação de um saldo devedor, caso seja constatado. No entanto, é importante ressaltar que a verba alimentar se configura como uma exceção nesse contexto. Uma vez pagos, os alimentos não podem ser restituídos, independentemente de sua natureza. Essa característica inacessível da verba alimentar reflete a importância e a urgência de garantir a subsistência digna do alimentando, o que torna inviável sua devolução posterior.

Dessa forma, a ação de exigir contas desempenha um papel crucial na fiscalização e no controle da administração patrimonial, permitindo a adoção de medidas corretivas, porém, quando se trata de alimentos, sua finalidade é assegurar a subsistência do alimentando, sem possibilidade de devolução.

Em suma, a análise realizada reforça a importância da ação de exigir contas como um instrumento jurídico que busca garantir transparência e responsabilidade na gestão patrimonial, ressalvando, contudo, a particularidade dos alimentos como uma obrigação irrestituível.

Durante o desenvolvimento deste estudo, foram analisados os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça por meio dos Recursos Especiais REsp 1.767.456-MG e REsp 1.814.639-RS, os quais trataram do tema em questão e apresentaram seus respectivos entendimentos. A apreciação desses precedentes jurisprudenciais revelou a importância de acompanhar a evolução dos posicionamentos dos tribunais superiores, pois eles desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Nesse sentido, os julgamentos mencionados trouxeram contribuições relevantes para a compreensão da matéria em debate, oferecendo orientações aos operadores do Direito e estabelecendo parâmetros para a atuação jurisdicional. Assim, é imprescindível estar atento às decisões dos tribunais superiores, pois elas podem influenciar a interpretação e aplicação do direito, proporcionando segurança jurídica e uniformidade na solução de casos similares. Em suma, a análise dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais REsp 1.767.456-MG e REsp 1.814.639-RS contribuiu para enriquecer o debate acerca do assunto em questão, permitindo uma compreensão mais ampla e atualizada sobre o tema.

Diante do exposto, pode-se concluir que a possibilidade de ajuizar uma ação de prestação de contas em situações excepcionais ficou demonstrada, desde que haja uma causa de pedir fundamentada na suspeita de abuso de direito no exercício do poder familiar. No entanto, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a forma adequada de questionar o valor da pensão alimentícia é por meio de uma ação revisional ou uma ação de modificação da guarda, ou suspensão do poder familiar, não sendo a ação de prestação de contas o meio apropriado para esse propósito.

Essa decisão da terceira turma do STJ traz uma importante orientação aos jurisdicionados, reforçando a necessidade de utilizar os instrumentos processuais adequados para solucionar questões relativas à pensão alimentícia. Tal entendimento visa preservar a segurança jurídica, garantindo que as partes envolvidas possam utilizar os meios legais mais eficazes para buscar a revisão ou adequação dos valores alimentares. É relevante ressaltar que a conclusão alcançada decorre do estudo dos posicionamentos jurisprudenciais, os quais são essenciais para nortear as decisões judiciais e proporcionar uniformidade na interpretação e aplicação do Direito de Família. Portanto, frente à decisão da terceira turma do STJ, é fundamental que os interessados busquem o auxílio de profissionais qualificados e pautem suas demandas nas formas processuais adequadas, a fim de garantir a correta apreciação e solução das questões envolvendo a pensão alimentícia.

Com base nas análises e discussões realizadas, pode-se concluir que os objetivos estabelecidos foram inicialmente alcançados. Foi demonstrado que, em circunstâncias excepcionais, é viável ajuizar uma ação de prestação de contas, desde que haja uma causa de pedir fundamentada na suspeita de abuso de direito no exercício do poder familiar.

No entanto, é importante destacar que foi enfatizado o entendimento de que a forma adequada de questionar o valor da pensão alimentícia não é por meio da ação de prestação de contas, mas sim por meio de uma ação revisional ou uma ação de modificação da guarda, ou suspensão do poder familiar.

Assim, embora a ação de prestação de contas possa ser uma via adequada em certos contextos, é fundamental compreender que cada situação demanda uma análise específica e a escolha da via processual mais apropriada para alcançar os resultados desejados.

Diante disso, confirmou-se a hipótese de que, excepcionalmente, é possível exigir prestação de contas decorrente da pensão alimentícia. Conclui-se que, embora haja divergências, é possível sustentar a admissibilidade da ação de exigir contas pelo genitor não guardião, desde que haja fundamentação jurídica consistente e demonstração da necessidade de fiscalização da administração dos recursos destinados ao sustento do menor.

Esta pesquisa, de modo algum teve pretensão de esgotar o tema, dada a importância dos institutos abordados e do quanto são estes necessários à dinâmica das relações sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)> Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. República Federativa. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <L10406compilada (planalto.gov.br)> Acesso em 28 de abril de 2023.

BRASIL. República Federativa. **Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008**. Disponível em: <L11698 (planalto.gov.br)> Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. República Federativa. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <L13058 (planalto.gov.br)> Acesso em 12 de maio de 2023.

BRASIL. República Federativa. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <L13105 (planalto.gov.br)> Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial: REsp 1.767.456\MG**. Recorrente: TCAM. Recorrido: MCM. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 de novembro de 2021. Disponível em: <Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp Xxxxx MG Xxxx/xxxxx-0 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)> Acesso em 12 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial: REsp 1.767.456\MG**. Recorrente: TCAM. Recorrido: MCM. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1767456-mg>> Acesso em 12 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial: REsp 1.814.639-RS. A excepcionalidade da prestação de contas em relação à pensão alimentícia**. Recorrente: JEP. Recorrido: JSF. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859495749/inteiro-teor-859495759>> Acesso em 12 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Recurso Especial: REsp 1.814.639-RS. A excepcionalidade da prestação de contas em relação à pensão alimentícia**. Recorrente: JEP. Recorrido: JSF. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1814639-rs>> Acesso em 12 de maio de 2023

BRITO. Ana Paula. **Prestação de contas em ação de alimentos**. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prestacao-de-contas-em-acao-de-alimentos/893184596>> Acesso em 12 de maio de 2023

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <<https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/1up?view=theater>> Acesso em 29 de abril de 2023

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 20 abril. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. v.2**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626430/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.2**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

MARCATO, Antonio C. **Procedimentos Especiais**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026221/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **O cumprimento de sentença da obrigação de alimentos**. Disponível em: <ConJur - O cumprimento de sentença da obrigação de alimentos > Acesso em 01 de maio de 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 07 mai. 2023.